



# Regras e Procedimentos do Código de Distribuição

## REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA A BASE DE DADOS N° 03, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERADA ~~PELAS REGRAS E PROCEDIMENTOS N° 06/21~~

### CAPÍTULO I – OBJETIVO E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º.** Este normativo tem por objetivo estabelecer as regras, os critérios e os procedimentos para o envio de informações para a base de dados da ANBIMA.

**Art. 2º.** Sujeitam-se a este normativo as instituições participantes do Código de Distribuição (“distribuidores”).

**Parágrafo único.** Estão dispensados do caput os administradores fiduciários e os gestores de recursos de terceiros que, no exercício de suas atividades, estiverem distribuindo seus próprios fundos de investimento, nos termos permitidos pela regulação da CVM Comissão de Valores Mobiliários.

### ~~CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS GERAIS~~

~~**Art. 3º.** Sem prejuízo do disposto no Código, as instituições participantes devem observar os seguintes princípios:~~

- ~~I. — Exatidão: as informações devem ser enviadas corretamente;~~
- ~~II. — Pontualidade: as informações devem ser enviadas dentro dos prazos estabelecidos pela ANBIMA;~~
- ~~III. — Regularidade: as informações devem ser enviadas na periodicidade devida;~~
- ~~IV. — Integridade: todas as informações requeridas devem ser enviadas, não havendo lacunas na base de dados.~~

## CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS

**Art. 34º.** ~~Os distribuidores~~~~As instituições participantes~~ devem implementar e manter, em documento escrito, regras e procedimentos que descrevam, no mínimo:

- I. A área e/ou profissional (is) responsável (is) pelo envio de informações para a base de dados;
- II. A definição dos segmentos adotados, conforme critérios ~~estabelecidos~~~~definidos~~ pela própria instituição, ~~observado o disposto no Código referente a atividade de private~~~~observado o parágrafo 2º deste artigo~~; e
- III. As metodologias utilizadas para apuração das informações que serão enviadas para a base de dados.

**§1º Parágrafo único.** O documento de que trata o caput deve ser registrado na ANBIMA a partir do envio de informações para a base de dados e, caso haja alterações, deve ser novamente registrado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos contados da alteração.

~~§2º. Os critérios para definição e classificação de segmentos ficarão a critério de cada instituição participante, observado o disposto no Código referente a atividade de private.~~

**Art. 45º.** ~~As~~~~O envio de informações para a base de dados deve ser realizado pelos distribuidores~~~~instituições participantes são responsáveis pelo envio de informações para a base de dados, devendo ser enviadas~~ por meio do formulário de dados disponível no site da Associação<sup>1</sup>~~disponibilizado pela ANBIMA.~~

---

<sup>1</sup> [inserir link para o formulário]

§1º. Sem prejuízo de suas responsabilidades, ~~Os distribuidores~~ ~~as instituições partici-~~ ~~pantes~~ podem contratar terceiros para exercer a atividade de que trata o caput, sendo res- ponsável pela fiscalização do terceiro contratado.

§2º. O envio de informações para a base de dados deve considerar todas as instituições participantes do ~~Conglomerado ou~~ grupo econômico do distribuidor que distribuam produtos de investimento, podendo a instituição enviar as informações individualmente ou consolidar por ~~Conglomerado ou~~ grupo econômico.

## Seção I – Envio de informações sobre a atividade de private

Art. 56º. ~~As~~ ~~Os distribuidores~~ ~~instituições participantes~~ que desempenharem a atividade de *private*, nos termos ~~estabelecidos pelo~~ código, devem enviar por meio do formulário de dados as seguintes informações: ~~prestar as seguintes informações~~ ~~enviar as informações pre-~~ ~~vistas a seguir divididas em:~~

- I. Posição de ativos e quantidade de clientes agrupados de acordo com a respectiva unidade federativa do domicílio do cliente, conforme as seguintes modalidades de investimento ~~Posição total de ativos, dividida em:~~
  - a. Fundos de investimento;
  - b. Títulos e valores mobiliários;
  - c. Poupança e valores disponíveis na conta corrente do cliente;
  - d. Fundos de previdência privada aberta; e
  - e. Outros investimentos.
- II. Posição de crédito, que são os empréstimos liberados pelas instituições participantes aos clientes *private*;
- III. Número de profissionais da instituição participante destinados ao atendimento dos clientes *private*; e

IV. Número de grupo econômico agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no formulário de dados.

~~V. Número de CPF/CNPJ (número de contrapartes) por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário; e~~

~~VI. Posição de ativos por domicílio do cliente, agrupado de acordo com a respectiva unidade federativa e observado as faixas apresentadas no Formulário.~~

~~§1º. As informações constantes do inciso I, do Caput, deverão ser prestadas de acordo com o formulário padrão de envio dos dados fornecido pela ANBIMA.~~

~~§1º. O domicílio do cliente, de que trata o inciso I do caput, deve ser informado de acordo com o endereço cadastrado no distribuidor conforme exigido pela regulação em vigor.~~

§2º. Sem prejuízo da definição de ~~Conglomerado ou~~ grupo econômico prevista no glossário deste normativo, os distribuidores e instituições participantes podem, para fins do inciso IV do caput, estabelecer critérios próprios para definição de ~~conglomerado ou~~ grupo econômico.

~~§3º. O domicílio do cliente, de que trata o inciso V acima, deve ser informado de acordo com o endereço cadastrado na instituição participante, nos termos da regulação em vigor.~~

§34º. Quaisquer correções realizadas ~~pela instituição participante~~ pelos distribuidores no envio de informações para a base de dados que impliquem em mudanças na série histórica devem ser imediatamente comunicadas à ANBIMA.

**Art. 67º.** O envio de informações para a base de dados sobre as atividades de private deve ser realizado impreterivelmente até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

## Seção II – Envio de informações sobre as operações do varejo

**Art. 7º.** Os distribuidores que realizarem a distribuição de produtos de investimento para clientes pessoas físicas do varejo devem enviar para a base de dados da ANBIMA, por meio do formulário de dados, a posição de ativos e a quantidade de clientes agrupados de acordo com a respectiva unidade federativa do domicílio do cliente, conforme as seguintes modalidades de investimento:

- I. Fundos de Investimento;
- II. Títulos e valores mobiliários;
- III. Fundos de Previdência Privada Aberta; e
- IV. Outros investimentos.

**§1º Art. 8º.** Para fins da base de dados, serão classificados no segmento varejo todos os clientes pessoas físicas não classificados como clientes *private*, observado os critérios estabelecidos pelo Código.

**§12º.** Devem ser considerados para envio de informações para a base de dados os clientes pessoas físicas que sejam titulares dos produtos de investimento, ~~sendo que cada cliente deve corresponder a 1 (um) CPF da pessoa física.~~

**§3º.** Devem ser considerados para cômputo na base de dados os clientes pessoas físicas com posição financeira maior que 0 (zero), desconsiderando os clientes com conta corrente ativa que não possuam recursos aplicados na data de referência.

~~§4º. Cada cliente corresponde a um CPF, sendo necessário ser informado o número de vezes que ele se repete (dupla contagem) para os produtos de investimento descritos no formulário de dados.~~

~~§2º. Estão dispensadas do envio de informações para a base de dados as instituições que não exerçam a atividade de distribuição de produtos de investimento para clientes pessoa física.~~

~~§3º. As instituições dispensadas do envio de informações devem, anualmente, ratificar que permanecem não atendendo os critérios de participação, por meio de formulário disponibilizado pela Associação.~~

~~§4º. Devem ser considerados para cômputo na base de dados os clientes com posição financeira maior que 0 (zero), desconsiderando os clientes com conta corrente ativa que não possuam recursos aplicados na data de referência.~~

~~Art. 9º. As Instituições Participantes devem informar a posição de ativos e quantidade de clientes (por domicílio) agrupados de acordo com a respectiva unidade federativa do domicílio do cliente, conforme as seguintes modalidades de investimento:~~

- ~~— Fundos de Investimento;~~
- ~~— Títulos e valores mobiliários;~~
- ~~— Poupança e valores disponíveis na conta corrente do cliente;~~
- ~~— Fundos de Previdência Privada Aberta; e~~
- ~~— Outros investimentos.~~

~~Art. 9º. A base de dados abrange as informações relativas à quantidade de clientes e os valores aplicados por Produtos de Investimento referentes à posição do último dia útil do mês, devendo os clientes serem segregados em:~~

- ~~I. — Fundos de Investimento;~~
- ~~II. — Títulos e valores mobiliários;~~
- ~~III. — Poupança; e~~
- ~~IV. — Demais valores mobiliários informando para cada modalidade a unidade federativa de domicílio do cliente, conforme Formulário.~~

~~§1º. Cada cliente, nos termos do caput deste artigo, corresponde a um CPF, sendo necessário ser informado o número de vezes que ele se repete (dupla contagem), para os produtos de investimento descritos no formulário.~~

~~§2º. As informações constantes do inciso I, do Caput, deverão ser prestadas de acordo com o formulário padrão de envio dos dados fornecido pela ANBIMA.~~

**Art. 108º.** O envio de informações para a base de dados para o varejo deve ser realizado impreterivelmente até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, com data de referência do último dia útil do mês anterior.

## **CAPÍTULO ~~III~~IV – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º11.** Sem prejuízo do disposto no Código de Distribuição e no Código dos Processos, a Supervisão de Mercados ANBIMA, no exercício de suas atividades, poderá aplicar, automaticamente, multas às instituições participantes aos distribuidores que não atenderem às exigências da ANBIMA nas seguintes hipóteses e valores:

- I. Erro e/ou Ausência de qualquer informação e/ou documento solicitado neste normativo um dos requisitos mínimos em documentos determinados pelo Código: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observado o disposto no §1º deste artigo por cada ausência;

- II. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos neste ~~Código normativo~~: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso; e
- III. Inobservância de qualquer dos prazos estabelecidos pela ~~Supervisão de Mercados ANBIMA~~, não inferior a 3 (três) dias úteis, para envio de documentos e/ou informações solicitadas: multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais, por dia de atraso.

~~§1º. Na hipótese do inciso I, o erro e/ou a ausência serão contados a partir de cada reenvio do formulário de dados após o prazo máximo permitido por este normativo (cada reenvio do formulário corresponde a um erro e/ou ausência de informações).~~

~~§2º. As multas a que se referem os incisos II e III são limitadas ao valor equivalente a 30 (trinta) dias de atraso, após esse prazo, a ANBIMA poderá consultar a Comissão de Acompanhamento de Distribuição para, nos termos dos Códigos de Distribuição e dos Processos, definir como proceder.~~

~~§2º. No caso de reincidência das infrações a que se refere o caput deste artigo, a multa será aplicada em dobro.~~

~~§3º. A Instituição Participante que descumprir os prazos previstos neste normativo estará sujeita às penalidades previstas no Código.~~

**Art. 102.** A ANBIMA, ~~nos seus rankings e estatísticas, divulgará por meio de errata na publicação seguinte, publicará aviso nos seus rankings e estatísticas sobre a ocorrência de eventuais divergências~~ ~~erros~~ nas informações já divulgadas ~~pelas instituições participantes pelos distribuidores, indicando~~ ~~contendo~~ a descrição do erro bem como a identificação da instituição que o originou.

~~Parágrafo único. Os erros identificados após a publicação dos rankings e estatísticas terão as correções divulgadas na publicação seguinte, contendo as mesmas informações descritas no caput.~~

**Art. 113.** As regras~~normas~~, procedimentos, critérios, controles e demais informações utilizadas pelos distribuidores~~pelas instituições participantes~~ para cumprimento do disposto neste normativo devem ficar à disposição da ANBIMA e ser enviadas sempre que solicitadas.

**Art. 124.** Este normativo entra em vigor em [-] de [-] de 2023, observado o disposto a seguir: 11 de novembro de 2019.

- I. Os distribuidores que enviam informações para as operações de varejo devem se adaptar ao disposto neste normativo até 2 de janeiro de 2024;
- II. Os distribuidores que enviam informações para a atividade de private devem se adaptar ao disposto neste normativo até 4 de março de 2024.